SENTENÇA

Processo Físico nº: **0022409-04.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Silvia Maria Alves da Silva

Requerido: Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

SILVIA MARIA ALVES DA SILVA propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o ESTADO DE SÃO PAULO. Sustenta que foi contratada pelo réu como Professora de Educação Básica I em Itirapina, entre 23/02/10 e 23/12/10 e iniciou o exercício de tal atividade. Todavia, foi aprovada em processo seletivo para Agente de Organização Escolar em São Carlos, com exercício a partir de 26/05/2010, sendo que a Diretoria de Ensino de São Carlos a orientou de que deveria extinguir o contrato anterior para assumir o novo e assim procedeu, tendo celebrado o contrato para prestar serviços de Agente de Organização em São Carlos, entre 26/05/10 e 26/06/10 e, efetivamente, entrado em exercício, trabalhando normalmente. No entanto, nos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro não recebeu a sua remuneração. Além disso, em 25/10/10, ao comparecer na escola de São Carlos para trabalhar, foi impedida pela Diretora da Escola, sob o fundamento de que a sua contratação havia sido inválida pois é necessário o decurso de um prazo de 200 dias entre uma contratação (Itirapina) e outra (São Carlos), tendo o contrato sido rescindido. Ante tais fatos, discorre sobre o abuso cometido pelo réu e, em consequência, postula a sua condenação ao pagamento da remuneração correspondente ao período em que trabalhou e ao pagamento de indenização por danos morais.

O réu foi citado e contestou, alegando: legalidade da dispensa da autora na segunda contratação, uma vez que a legislação estadual veda duas contratações sucessivas, devendo ser observada uma quarentena de 200 dias; possibilidade de a Administração Pública invalidar os próprios atos; inexistência do direito ao recebimento das verbas

postuladas, uma vez que o ato jurídico nulo não produz efeitos; inocorrência de danos morais indenizáveis.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido merece parcial acolhimento.

A única testemunha ouvida apenas informou que já viu a autora trabalhando na escola, nada sabendo sobre os fatos.

Sustenta a autora, na inicial, que procurou a Diretoria de Ensino e foi informada de que, se quisesse assumir a nova função, bastava que extinguisse o contrato anteriormente firmado.

Contudo, em seu depoimento pessoal, ela mesma alega que, quando foi assumir, apenas perguntou aos supervisores de ensino se daria algum problema, tendo obtido resposta negativa, mas em nenhum momento questionou a eles a respeito de quarentena.

A quarentena decorre de lei, não se podendo alegar desconhecimento.

Além disso, não ficou comprovado que a autora tenha efetivamente sido orientada a assumir, ante a inexistência de quarentena.

Quanto aos danos morais, também não se verifica a sua ocorrência.

Ainda conforme depoimento da autora, depois que descobriu que houve problemas com seu contrato e que seu nome não constava do sistema, por causa da lei da quarentena, foi orientada por um advogado a retornar à escola e assumir de qualquer jeito, pois iria dar abandono de cargo e foi isso que tentou fazer, tendo sido informada, contudo, pela diretora, de que não poderia assumir, pois senão poderia ter que ressarci-la, tendo ela lhe possibilitado a entrada na escola, para a retirada de seus pertences, nada mencionando sobre tratamento desrespeitoso. Relatou, inclusive, que a Diretora mencionou que não havia nada de pessoal em sua conduta.

Assim, não se verifica nenhum comportamento que pudesse ensejar indenização por dano moral.

Há que se considerar, contudo, que a autora efetivamente trabalhou, até que foi informada da irregularidade, desde 26/05/2010 até 25/10/10 (fls. 22/23) e, ainda que a administração possa rever seus atos, exercendo a autotutela, não pode se enriquecer

ilicitamente, devendo remunerar a autora pelos dias trabalhados.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI Nº 8.745/93. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATO NULO.REMUNERAÇÃO CABÍVEL. RECURSO E REMESSA, TIDA COMO CONSIGNADA, NÃO PROVIDOS. -Os autores firmaram contrato de trabalho temporário, na qualidade de professores substitutos, com a UFES. Ocorre que, tendo em vista ser por tempo determinado, tais contratos não podem ser prorrogados, a teor do art. 4º, caput ,da Lei nº 8.745/93, sendo, portanto, o ato de prorrogação nulo. -No entanto, "o ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício.Precedente: AgRg no REsp 332956/SP DJ 16.12.2002". - A eventual nulidade do contrato de trabalho, não justifica o enriqueciment (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, REsp 753039 / PR, DJU de 03.09.2007) o ilícito da ré, já que houve a prestação do serviço pelos professores, através das aulas ministradas, razão pela qual fazem jus à remuneração referente aos dias trabalhados. Precedentes. - Recurso e remessa, tida como consignada, não providos. (AC 333499 ES 1997.50.01.001255-8 - relator : Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES, datado de 03/10/2007).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o requerido a pagar à autora as verbas remuneratórias relativas ao período de 26/05/2010 a 25/10/10, além de 13° salário proporcional (5/12), férias proporcionais (5/12) e FGTS do período, corrigidos monetariamente, desde quando deveriam ser pagos, com incidência de juros legais, a partir da citação, tudo nos termos da Lei 11.960/09.

Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono.

P R I

São Carlos, 23 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA